Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 1474, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Luziânia".

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoridade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Luziania e destinados ao consumo nos limites de sua área geografica, nos termos do artigo 23, Incisos II e VIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, na sua Seção de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente e através do Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 3º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitários dos Produtos de Origem Animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de Produtos de Origem Animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A Inspeçao e Fiscalizaçao sob o ponto de vista sanitário, higienico e tecnologico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite, ovos, mel, cera e demais derivados de indústria pecuária e, de um modo geral,quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, serão de competência privativa do Médico Veterinário, nos termos da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968.

Art. 6º - As infrações, às normas previstas nesta Lei no seu respectivo Regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 5 (cinco) UFL (Unidade Fiscal de Luziânia), no caso de reincidência , dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infraçao consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico- sanitários adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 7º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de Origem Animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal

Art. 10º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º -Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,aos 17 dias do mês de dezembro de 1992.

JOSÉ RORIZ AGUIAR
Prefeito Municipal